PARECER Nº 711/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0569/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes, que determina tempo máximo para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) prestar assistência médica e dá outras providências.

Segundo o projeto, as equipes das unidades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) deverão preencher documento que liste as informações de horário da notificação da ocorrência e horário do atendimento à solicitação do serviço. Em caso de impossibilidade de atendimento em tempo menor do que 30 (trinta) minutos, as unidades deverão especificar neste documento o motivo da demora.

Ademais, a propositura determina que os atendentes das linhas telefônicas do disque 192 deverão informar ao solicitante o prazo estimado para chegada da ambulância do SAMU no local em necessidade.

O projeto pode prosperar, eis que, de acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Na órbita municipal, o art. 216, da Lei Orgânica, prevê:

Art. 216 - Compete ao Município, atravésdo sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

IX - fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial;

No que se refere à matéria, nada obsta o regular prosseguimento do projeto que encontra fundamento nos artigos 23, inciso II; 24, inciso XII; 30, incisos I e II e 196 da Constituição Federal; artigos 13, incisos I e II; e 216, IX, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante todo o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0569/17.

Determina tempo máximo para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) prestar assistência médica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. As equipes das unidades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU)) do município de São Paulo deverão preencher documento que faça menção específica ao horário da notificação da ocorrência e ao horário do atendimento à solicitação do serviço.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de atendimento em tempo inferior a 30 (trinta) minutos, as unidades deverão especificar no documento supracitado o motivo da demora.

Art. 2º Os atendentes das linhas telefônicas do disque 192 deverão informar ao solicitante o prazo estimado para chegada da ambulância do SAMU no local da ocorrência médica.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/05/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL) - Contrário

Reis (PT) - Relator

Ricardo Nunes (MDB)

Rute Costa (PSD)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/05/2019, p. 92

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.